

BOLETIM RECEITA MUNICIPAL

Propostas de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional e seus impactos sobre os Municípios

I. OBJETIVOS

Examinar as propostas de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional, com vistas a identificar, ponderar e tecer considerações acerca de suas premissas, bem como os desdobramentos que podem afetar a gestão dos Municípios brasileiros, em especial o de Belo Horizonte.

II. CONTEXTO

Atualmente, há três propostas principais em tramitação no Congresso Nacional, a saber:

- A PEC 45/2019, em discussão na Câmara dos Deputados, institui o IVA Amplo, com a criação de um IBS para substituir cinco tributos: IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS.
- A PEC 110/2019, em discussão no Senado Federal, institui um IVA Dual, com a criação de uma CBS para substituir tributos federais (PIS e COFINS), e de um IBS para substituir tributos estaduais e municipais (ICMS e ISS).
- Já a PEC 46/2022, também tramitando no Senado Federal, trabalha na solução de problemas dos tributos atuais, sem alterar competências.

Boletim elaborado pela Subsecretaria da Receita Municipal / Secretaria Municipal da Fazenda / Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Subsecretário da Receita Municipal: Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes

Coordenação: Henrique Goseling Araújo

Proposta Gráfica e Design: Patrícia Andrade

Boletim Número 3
Autores:
Henrique Goseling Araújo,
Edmar Damasceno Fonseca,
Alfredo Bento de Vasconcellos Neto, Alberto Rocha Girão Junior, Marlon Torres Campos;

Supervisão: Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes

III. PECS 45/2019 E 110/2019: PREMISSAS E FALÁCIAS

As principais discussões em torno das PECs 45/2019 e 110/2019 sustentam a existência de uma absoluta necessidade de reformulação de todo o sistema tributário, implicando a aglutinação de impostos. Essas duas propostas partem de quatro premissas básicas:

- O setor de serviços paga menos tributos do que a indústria;
- A separação da tributação do consumo entre bens e serviços gera muitos litígios;
- Eventual aprovação trará maior crescimento econômico;
- Haveria, atualmente, concentração de receitas nos grandes Municípios.

Quanto ao primeiro item, a premissa desmorona ao analisarmos a tributação como um todo, e não apenas sob a perspectiva da tributação do consumo. Ao considerarmos apenas a tributação do consumo, onera-se o setor de serviços com uma carga de 12,36%, enquanto a carga da indústria é de 18,63%. Entretanto, quando incluímos no cálculo os tributos incidentes sobre a folha de pagamento, nota-se uma carga tributária total de 24,98% sobre o setor de serviços, que utiliza mão de obra de forma mais intensiva, superior ao da indústria (23,61%)¹. Isso porque, enquanto a mão de obra representa apenas 15% do custo de produção da indústria, no setor de serviços representa cerca de 40% do custo do serviço prestado².

A premissa dois também não se sustenta. De acordo com os defensores das PECs 110/2019 e 45/2019, é cada vez mais difícil definir o que é serviço (imaterial) e o que é bem (material) numa economia cada vez mais digital, resultando em aumento da litigiosidade e subtributação, com perda de receitas.

Entretanto, pesquisa elaborada pela Fecomércio em São Paulo³, a partir de dados da nota fiscal de serviços eletrônica, analisando o faturamento por grupos e tipos de serviços, conforme a classificação da lista de serviços do ISSQN, parece indicar o contrário. Com base em informações extraídas desse estudo, a Secretaria Municipal de Fazenda de São Paulo fez o cotejamento da arrecadação tributária municipal por serviços e os resultados obtidos evidenciaram que os serviços objeto de litígios judiciais são ínfimos em relação ao total da arrecadação do ISSQN (cerca de 2%)⁴. Além disso, boa parte dos pontos de conflito já foi pacificada pelo judiciário. É importante salientar que São Paulo responde por 25% da base de serviços nacional, representando um robusto espaço amostral.

O setor de serviços digitais não demanda neutralidade, mas simplicidade. Tanto que vários países (Reino Unido, França, Espanha, Itália, Turquia etc) estão criando

¹ Premissas: (i) empresa submetida ao regime do Lucro Real; (ii) Indústria: custo de produção de 50% da receita bruta; (iii) Comércio: custo da mercadoria de 40% da receita bruta; (iv) Serviços: custo da folha de pagamento mais encargos, 60% da receita bruta.

² Fonte: Segeti Consultoria.

³ FECOMERCIO-SP. Pesquisa Conjuntural do Setor de Serviços (PCSS) <<https://www.fecomercio.com.br/pesquisas/indicadores/pcss>>. Acesso em 22.07.2021.

⁴ Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo – Subsecretaria da Receita Municipal. Não publicado

⁵ KPMG – Taxation of the digitalized economy. Developments summary. Update: December, 2021.

⁶<https://www.estadao.com.br/opiniaof/jose-serra/a-reforma-tributaria-possivel/>

⁷ BORGES, Bráulio. Impactos macroeconômicos estimados da proposta de reforma tributária consubstanciada na PEC 45/2019. Nota técnica preparada por Bráulio Borges para o Centro de Cidadania Fiscal (CCiF). Disponível em https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Nota_Tecnica_Reforma_PEC45_2019_VF.pdf. Acesso em 24.01.2022.

⁸ CARDOSO, Débora F.; DOMINGUES, Edson Paulo. Simulações dos impactos macroeconômicos, setoriais e distributivos da PEC 45/2019. Nota técnica preparada por Debora Freire Cardoso e Edson Paulo Domingues para o Centro de Cidadania Fiscal (CCiF). Disponível em https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/10/CCiF_NT_Impactos.pdf. Acesso em 26.05.2023.

⁹ HOLLAND, Márcio. Reforma Tributária e o Ensaio sobre a Cegueira. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/artigo-marcio-holland-reforma-tributaria-e-o-ensaio-sobre-a-cegueira/>. Acesso em 10.10.2021.

¹⁰ PEREIRA, Pedro L. Valls; MARÇAL, Emerson F. Comentários sobre a Nota Técnica de Bráulio Borges sobre os Impactos Macroeconômicos da PEC 45/2019. Disponível em <https://ceqef.fgv.br/nod/e/705>. Acesso em 16/05/2023.

um Digital Service Tax, similar ao ISSQN, para tributar os serviços das chamadas Big Techs⁵. Por fim, é preciso avaliar se os benefícios de uma suposta redução da burocracia com a junção de bens e serviços em uma única base superariam os malefícios resultantes da complexidade inata do sistema de não-cumulatividade, bem como da ausência de jurisprudência sobre esse novo modelo de base ampla.

Necessário reforçar que a ausência de jurisprudência consolidada no judiciário em relação a um novo arcabouço tributário traz riscos incalculáveis. É bastante razoável presumir que os novos modelos propostos nas PEC 45/2019 e 110/2019 aumentarão também a litigiosidade, e, por conseguinte, a insegurança jurídica. O mesmo, definitivamente, não ocorrerá com a PEC 46/2022. Muito pelo contrário, sua adoção tende a reduzir significativamente essa litigiosidade, porque ataca e resolve de maneira eficaz e definitiva os problemas que, atualmente, são os principais responsáveis pela proliferação de demandas judiciais.

José Serra, em artigo publicado no Estadão⁶, também externou preocupação com a possibilidade de haver grave impacto nas finanças públicas dos entes federados decorrente de novas teses jurídicas que seriam levantadas e judicializadas, o que possivelmente inviabilizaria a arrecadação dos valores inicialmente estimados. Essa alteração tão drástica do sistema tributário não é compatível com o princípio da prudência.

A premissa três é fundamentada em dois estudos que apontam um crescimento do PIB potencial de até 20% em 15 anos^{7 8}. Porém, as inúmeras variáveis envolvidas são imprevisíveis e não se comportam, no mundo real, da mesma forma que no ambiente controlado do laboratório acadêmico. Dessa forma, esses audaciosos estudos receberam inúmeras críticas^{9 10 11 12} de economistas importantes, justamente por ignorarem diversos fatores, entre eles o comportamento dos agentes econômicos, que tende a mudar conforme o cenário se altera.

Além disso, os referidos estudos consideram as hipóteses elencadas na PEC 45/2019, mas não as da PEC 110/2019. Também não é razoável pensar que a proposta em gestação na Câmara tenha texto igual aos das PECs 110/2019 ou 45/2019. Há vários setores solicitando adequações na proposta. Mesmo após finalizada, é razoável imaginar que novas emendas serão inseridas ao texto. Portanto, se o estudo já é frágil para a PEC 45/2019 e mais ainda para PEC 110/2019, suas premissas não serão nada úteis para estimar o crescimento com base no texto final da proposta em tramitação, sendo bastante temerário para economia brasileira e belo-horizontina.

Por fim, no que tange à quarta e última premissa, é imperioso ponderar que tal conclusão só é possível a partir de uma análise preliminar e parcial, que considera

apenas as receitas decorrentes do ISSQN e da cota-parte do ICMS. Em uma perspectiva mais aprofundada, considerando todas as receitas dos Municípios, tal linha argumentativa não se sustenta, uma vez que a receita per capita dos Municípios menores já é maior que a receita per capita dos Municípios médios e grandes¹³.

¹¹ AFONSO, José Roberto; ARDEO, Vagner; BIASOTO, Geraldo. Críticas à (única) nota sobre impactos da PEC 45. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/criticas-unica-nota-sobre-impactos-da-pec-45>. Acesso em 15/05/2023.

¹² CASTRO, Paulo Rabello; CAPAROZ, Marcel. Sobre reforma tributária – parte 4: as PECs 45 e 110 produzem crescimento? Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaao/sobre-reforma-tributaria-parte-4-as-pecs-45-e-110-produzem-crescimento/>. Acesso em 17/05/2023

¹³ Anuário Multicidades: Finanças dos Municípios do Brasil. Ano 18/2023. Disponível em: <https://multimidia.fnp.org.br/biblioteca/documentos/item/1009-multicidades-ano-18-2023>. Acesso em 20/05/2023.

¹⁴ <https://fenacon.org.br/noticias/cnc-elabora-calculos-de-impacto-da-reforma-tributaria-para-setor-de-servicos/>

¹⁵ FECOMERCIO-SP. Pesquisa Conjuntural do Setor de Serviços (PCSS) <<https://www.fecomercio.com.br/pesquisas/indice/pcss>>. Acesso em 22.07.2021. Comentários sobre a Nota Técnica de Braúlio Borges sobre os Impactos Macroeconômicos da PEC 45/2019. Marçal, Emerson & Pedro L. Valls. 2020, disponível em <https://ceqef.fgv.br/node/705>; <https://blogdoibre.fgv.br/posts/criticas-unica-nota-sobre-impactos-da-pec-45>

¹⁶ http://www.abrasf.org.br/arquivos/files/NT_propostadereformatributaria.pdf

IV. PROVÁVEIS IMPACTOS DAS PECS 45/2019 E 110/2019 PARA OS MUNICÍPIOS, EM ESPECIAL O DE BELO HORIZONTE

IV.1. Redução do nível de atividade econômica de Belo Horizonte

Inicialmente, cumpre ressaltar que o aumento da carga tributária sobre o setor de serviços é premissa das PECs 45/2019 e 110/2019, eis que seus idealizadores defendem que o setor é subtributado em comparação com a indústria. A afirmação é falaciosa, pois, como já explicado, não se pode tomar por base apenas a alíquota aplicável nas operações realizadas com terceiros, sem incluir a tributação sobre a folha de pagamentos (principal insumo do setor).

Inicialmente anunciada como viável alíquota única de 25%, hoje se fala em até três alíquotas diferenciadas por atividade econômica. Se, por um lado, não está claro qual será a alíquota aplicável ao setor de serviços, estimativa da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) aponta que a alíquota neutra seria de 6,52%¹⁴.

A economia de Belo Horizonte é baseada majoritariamente no setor terciário, que corresponde a cerca de 70% do seu PIB.

O aumento na carga tributária nesse setor pode impactar fortemente a principal economia do estado, que também está entre as cinco maiores cidades do Brasil, causando graves efeitos deletérios, inclusive sobre o desemprego.

Alega-se que a aprovação das referidas propostas trará crescimento econômico, mas, como já demonstrado, os poucos estudos tendentes a lastrear tal argumento foram considerados frágeis¹⁵. Há de se considerar, ainda, que a simples alteração do sistema tributário não é determinante para o crescimento econômico, pois os efeitos da tributação sobre o crescimento são difíceis de serem isolados¹⁶.

Também devem ser computados os efeitos negativos sobre o crescimento econômico decorrentes não só do aumento de custo de todas as empresas do país, que terão de adaptar seus sistemas de controle e apuração de tributos ou adquirir novos sistemas, por conta de toda a alteração da estrutura de tributos do consumo do país, bem como pela existência de longo período de transição, que exigirá dos contribuintes trabalhar, simultaneamente, com dois sistemas tributários distintos. O próprio Bernard Appy chamou de “purgatório” o período de transição (FIEMG, 16/03/2023).

Por fim, é notório que, inobstante a pretendida redução do número de tributos incidentes sobre o consumo de bens e serviços, as PECs 45/2019 e 110/2019 produzirão substancial incremento na complexidade do próprio sistema tributário. A PEC 46/2022, a seu turno, é cirúrgica e fere de morte os problemas mais graves do ICMS e do ISSQN. Com razoável certeza, a sua adoção produzirá uma ampla, segura e imediata simplificação do sistema, resolvendo graves problemas do mais complexo imposto brasileiro, o ICMS.

IV.2. Aumento das despesas correntes do município em razão do aumento da carga tributária sobre o setor de serviços

Também em decorrência do aumento da carga tributária sobre o setor de serviços, haverá um aumento nas despesas correntes das cidades brasileiras de até R\$ 32,4 bilhões/ano, totalizando R\$ 121,3 bilhões durante o período de transição, afetando as finanças públicas, gerando déficit corrente e desequilíbrio fiscal¹⁷.

No caso específico de Belo Horizonte, essas despesas correntes¹⁸ já registram aumento de 63% em um período relativamente curto de tempo, saltando de R\$ 3,42 bilhões em 2017 para R\$ 5,58 bilhões em 2021.

De acordo com metodologia desenvolvida pela ABRASF, considerando os dados de 2021, as despesas anuais desta Capital poderiam ter um aumento de até R\$ 946 milhões, o que representa aproximadamente 50% da receita própria com o ISSQN. Além do aumento direto no preço dos serviços já habitualmente tomados, há outro aspecto que, embora de difícil mensuração neste momento, também pode representar um potencial aumento de despesas. Isso porque o aumento da tributação em setores importantes, como saúde e educação, pode reduzir o acesso de parte da população a serviços privados, gerando aumento de demanda para o

¹⁷ Nota Técnica Conjunta ABRASF/SEMFAZ/Aracaju 001/2019

¹⁸ Somatório das despesas correntes com Material de Consumo, Material de Distribuição Gratuita, Serviços de Consultoria, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Despesas de Exercícios Anteriores, Indenizações e Restituições, Obras e Instalações, Equipamentos e Material Permanente.

o setor público. Dois exemplos simples são a transferência de alunos de escolas particulares para públicas e o aumento da demanda do SUS em razão da dificuldade das famílias em manter o pagamento de planos de saúde.

IV.3. Perda do potencial de crescimento do ISSQN (perda dinâmica)

O setor de serviços se relaciona intrinsecamente com as novas tecnologias em curso e desponta como a parcela do PIB com maior potencial de crescimento. Por constituir a base de cálculo do ISSQN, torna o imposto municipal o tributo mais atraente sob o aspecto arrecadatório, em função de sua expansão esperada.

A absorção do imposto num IVA (único ou dual) implicaria dividir o acréscimo previsto para Belo Horizonte com outros entes políticos, tendo por contrapartida o recebimento de parcela de tributos com menor capacidade de crescimento.

A arrecadação do ISSQN de Belo Horizonte em 2021 foi 46% maior que em 2017. No mesmo período, os repasses de ICMS cresceram apenas 23%.

Tem-se observado nos últimos anos a diminuição sistemática do índice de participação do Município de Belo Horizonte na distribuição dos repasses do ICMS, chegando a haver redução nominal em 2022. As novas regras, num contexto de IVA, ainda são desconhecidas e poderiam implicar o agravamento dessa situação.

IV.4. Perda da governança privativa do imposto, da autonomia na Gestão tributária e risco de retenção de repasses

Esse ponto de risco para o Município de Belo Horizonte tem natureza nitidamente estratégica e não é novidade alguma para nós, basta relembrarmos o ocorrido com os repasses devidos pelo Estado de Minas Gerais quanto ao Fundeb, IPVA e ICMS.

Como sabido, em função de dificuldades financeiras, o Estado simples e arbitrariamente reteve para si parcelas constitucionalmente outorgadas aos municípios, em cifras bilionárias, tratando a operação com natureza de empréstimo.

Ao final, também público e notório, conquanto tenha quitado o principal, ainda estamos discutindo os expressivos valores devidos a título de juros, ainda estamos discutindo os expressivos valores devidos a título de juros, ainda encontrando resistências para a adimplência da dívida.

Essa situação, antes sempre discutida num plano teórico, materializou-se perversamente neste

Estado, impactando fortemente os cofres municipais, permitindo-nos concluir que o cenário de reforma tributária com perda de governança tributária se traduz em flagrante risco de tratamento precário e inferiorizado das finanças públicas dos municípios.

Há, ainda, a questão da criação de um comitê gestor no qual a União (no caso da PEC 45/2019) ou os estados (no caso da PEC 110/2019) terão preponderância nas decisões, sendo os municípios tratados como entes de nível inferior.

Em diversos eventos e audiências públicas, os defensores das PECs 45/2019 e 110/2019 afirmaram que os municípios não perderão autonomia com a extinção do ISSQN. Porém, percebe-se uma clara preferência pela PEC 110/2019 por parte do Comsefaz, governos estaduais e entidades que representam os interesses dos Fiscos estaduais. Se a retirada do principal imposto de um ente federativo não reduz sua autonomia, então por que tais instituições não defendem um único IVA, de competência federal, com uma redução maior do número de impostos?

É evidente que os estados rejeitam essa alternativa a fim de não perderem autonomia sobre seu imposto. Pelo contrário, almejam fortalecer sua autonomia ao aumentar a base de tributação de sua competência, com a absorção do ISSQN. Dessa forma, os estados, numa incoerência que salta aos olhos, deixam óbvio que a manutenção da competência tributária é importantíssima para garantir a autonomia do ente federativo e ao mesmo tempo afirmam que os municípios não perdem autonomia ao terem extirpada a competência sobre seu mais relevante imposto.

Isso até poderia fazer algum sentido no caso dos municípios muito pequenos, mas a solução para a dificuldade na manutenção de administrações tributárias próprias passa pela celebração de convênios que permitam a cooperação entre municípios. No que tange aos médios e grandes municípios, onde vivem a maior parte da população do país e que respondem pela maior fatia do PIB nacional, a afirmação não poderia ser mais desconectada da realidade.

V. ISSQN: FAZ SENTIDO ABSORVÊ-LO EM UMA NOVA EXAÇÃO?

Tem-se já estabelecida alíquota máxima do ISSQN, válida para todo território nacional (5%), impedindo pretensões de os municípios aumentarem excessivamente a onerosidade do imposto. Na mesma linha, está definida a alíquota mínima (2%) de sorte a inviabilizar eventuais guerras fiscais entre municípios.

Sobre isso, merecem destaque as disposições da Lei Complementar nº 116/03, que veda a concessão de quaisquer tipos de benefícios ou redutores de qualquer natureza que impliquem, ainda que indiretamente, uma alíquota efetiva inferior à mínima citada.

O ISSQN é um dos impostos no Brasil que menos gera contencioso, conforme levantamento de 2022 realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁹, seja em número de processos, mas também sob o aspecto econômico.

Diante desse cenário, qual é exatamente o problema tão grave com o ISSQN que justifica embutí-lo numa nova e incerta figura tributária?

VI. POR QUE A PEC 46/2022 É A MELHOR SOLUÇÃO?

Ao contrário das PECs 45/2019 e 110/2019, a PEC 46/2022 busca unificar os impostos sobre o consumo de maneira horizontal, sem alterar as competências tributárias, preservando, portanto, o pacto federativo. Dessa forma, a PEC 46/2022 propõe a unificação das 27 legislações do ICMS e das milhares de legislações referentes ao ISSQN, além de buscar o aumento da transparência, ao prever que a incidência de ambos os impostos seja por fora.

A PEC 46/2022 tem como premissa a adoção de um modelo de tecnologia disruptiva, com notas fiscais de padrão nacional, sistemas centralizados de emissão e qualificação jurídica realizada por um sistema nacional parametrizado. Com um documento fiscal eletrônico parametrizado e guia de arrecadação única, os sistemas de ICMS dos 27 estados e os sistemas do ISSQN dos milhares de municípios serão integrados, facilitando sobremaneira a vida dos contribuintes.

Ressalta-se que a nota fiscal eletrônica nacional de serviços já é uma realidade e está em fase de implementação em centenas de municípios, incluindo 19 capitais. Para as empresas, haverá uma simplificação das obrigações acessórias, redução dos custos administrativos, agilidade dos procedimentos sujeitos ao controle da administração tributária e rapidez no acesso às informações. As prefeituras também são beneficiadas com a redução de custos com a emissão e armazenamento de documentos em papel e com contratos com empresas de tecnologia, além de tornar a fiscalização tributária mais ágil e eficiente.

A PEC 46/2022 propõe alíquota única por município, excetuando os serviços de educação e saúde, que poderão ter alíquotas menores, sendo a alíquota máxima de 5%. Isso é uma grande vantagem em relação às PECs 45/2019 e 110/2019, que resultarão em transferência de carga para o setor de serviços, acarretando, inclusive, o encarecimento dos preços de serviços essenciais, como educação e

e saúde. Salienta-se que o aumento da carga tributária sobre o setor de serviços ocasiona o aumento significativo das despesas correntes das cidades brasileiras.

A PEC 46/2022 é única que propõe a desoneração parcial da folha de pagamentos para empresas mais intensivas em mão de obra, contribuindo positivamente para o setor que mais cresce e gera empregos no país.

A PEC 46/2022 avança no que é consenso, propondo soluções viáveis para resolver os principais pontos que geram litígios na tributação do consumo, simplificando sobremaneira o sistema tributário com a unificação de legislações (exceto alíquotas) e integração e governança do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica.

A PEC 46/2022 é menos burocrática do que as demais propostas, pois não requer longo período de transição; também não transfere carga entre setores, que é um dos principais entraves para o avanço da reforma, além de não impactar negativamente as finanças e governança dos municípios, preservado o pacto federativo, cláusula pétrea da nossa Carta Magna.

Por fim, se o resíduo relativo ao ISSQN incidente sobre os serviços tomados pela indústria for um grande empecilho e condição sine qua non para o avanço da reforma, nada impede que seja inserida uma emenda na PEC 46/2022 prevendo o creditamento do ISSQN pago em decorrência dos serviços tomados ao longo da cadeia produtiva. Com isso, esse crédito poderá ser utilizado para abater o PIS-COFINS a pagar pela indústria (não cumulatividade-cruzada). Portanto, a questão da não-cumulatividade estaria resolvida, sem a necessidade de uma reformulação drástica no sistema tributário, como proposto pelas demais PECs, o que trará grande insegurança jurídica e incertezas econômicas.

VII. CONCLUSÃO

A reforma tributária está sendo vendida como uma panaceia que trará o Brasil de volta para a estrada do crescimento econômico. Porém, há outros fatores mais importantes que atrasam nosso crescimento, como a infraestrutura precária, investimentos errôneos e educação deficiente. Citamos como exemplo a experiência indiana, que tinha um sistema tributário muito mais complexo do que o brasileiro e fez uma reforma tributária em 2017, em que houve criação de um IVA sobre bens e serviços. Porém, o que se observou na Índia após a reforma foi uma queda na taxa de crescimento, grande complexidade e insatisfação popular²⁰.

Por todas as razões expostas, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que as

²⁰
<https://www.thehindu.com/opinion/lead/goods-and-services-tax-as-an-unfinished-agenda/article37928330.ece>

Propostas contidas nas PECs 45/2019 e 110/2019 são extremamente danosas às administrações municipais. No plano local, notadamente, representam grave ameaça à economia belo-horizontina e à estabilidade das contas deste Ente Federado.

Nessa esteira, dentre as propostas em tramitação, a única que preserva nossa autonomia política e econômica é a PEC 46/2022. É, também, por esta razão, que mais de uma centena de importantes entidades também a endossam. Entre seus apoiadores, estão Frente Nacional de Prefeitos, Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, Central Brasileira do Setor de Serviços, Instituto Brasil 200, Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil, União dos Vereadores do Brasil, associações representativas dos mais diversos setores (médico, educacional, hoteleiro, serviços contábeis, advocacia tributária, fabricação de brinquedos), entre outras.

Como demonstrado, a PEC 46/2022 é também a única que prevê e investe num modelo de tecnologia disruptiva. A tecnologia deve ser o principal norte de qualquer projeto sério e consistente para a simplificação do sistema de tributação do consumo. As demais propostas sequer cogitam quaisquer medidas nesse sentido.

Não se pode cogitar uma reforma tributária que não seja adaptada ao federalismo brasileiro, o único do mundo estruturado em três níveis de poder. As PECs 45/2019 e 110/2019 passam inteiramente ao largo da estrutura federal do Estado brasileiro, fazendo terra arrasada de nosso federalismo, ferindo de morte cláusula pétrea e prejudicando gravemente a autonomia política, orçamentária e financeira dos Municípios (inclusive dos pequenos, que também perderão com a adoção de ambos os modelos propostos), e, por conseguinte, prejudicando também a concretização de importantes direitos fundamentais da pessoa humana, mormente a educação e a saúde, uma vez que os Municípios brasileiros desempenham importantíssima função nesse processo civilizatório exigido pela Constituição da República.

Além disso, a doutrina mais sofisticada e vanguardista do constitucionalismo norte-americano e alemão aponta para a imperiosa necessidade de se incrementar substancialmente a autonomia política das grandes cidades, porque elas são pólos culturais e econômicos. Note-se que a Alemanha e os EUA configuraram os seus federalismos em torno de apenas dois entes políticos, o nacional e os regionais, e, mesmo assim, já pensam em aumentar a autonomia política das administrações locais, o que, curiosamente, acabaria por aproximá-los do modelo brasileiro. Enquanto isso, por aqui, as PECs 45/2019 e 110/2019 trilham o caminho radicalmente oposto, enfraquecendo substancial e gravemente a autonomia política dos entes locais.

HENRIQUE GOSELING ARAUJO
COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA

EUGÊNIO EUSTÁQUIO VELOSO FERNANDES
SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE